

# Do Direito à Privacidade: análise da Proteção de Dados ante o advento da Lei 13.709/2018

*The Right to Privacy: analysis of Data Protection before the advent of Law 13.709/2018*

Angélica Ferreira Rosa\*  
Táís Zanini de Sá Duarte Nunes\*\*  
Nicolle Oliveira Assunção\*\*\*

## Resumo

O artigo tem, por escopo geral, explanar as disposições e os objetivos propostos pela Lei nº 13.709, conhecida como a Nova Lei Geral de Proteção de Dados, aprovada em agosto de 2018 pelo Congresso Nacional e com vigência prevista a partir de maio de 2021, ante a realidade e a vivência da Era Digital presente, para melhorar o entendimento e normatização de condutas resultantes da imersão dos novos recursos de tecnologia e tendências contemporâneas da vida em sociedade. Sendo que, ao mundo jurídico, cabe se adaptar às novas formas de relações humanas e como a LGPD busca cumprir esse objetivo. Igualmente, introduz o conceito de Direito Digital, sua evolução histórica e a imersão do direito e proteção da privacidade pessoal no mundo tecnológico. Ainda, apresenta o entendimento referente aos dados pessoais e informação, comunica como deverá funcionar o tratamento de dados à luz da nova Lei, que será aplicada a todas as empresas e estabelecimentos que coletam dados pessoais, informa o âmbito de aplicação deste regulamento, a fiscalização do real cumprimento normativo e os meios de sanções e reparações possível em caso de violação desta nova norma. Esta pesquisa está pautada em um estudo bibliográfico, obras de autores relevantes e experientes nas áreas de direito digital e da privacidade de dados.

**Palavras-chave:** Nova Lei de Proteção de Dados. Privacidade. Direito Digital.

---

\* Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná na área de concentração Relações Sociais; Pós doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Paraná; E-mail: [angelicaferreirarosa@hotmail.com](mailto:angelicaferreirarosa@hotmail.com)

\*\* Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar, Maringá/PR; Professora na Faculdade Maringá, Maringá/PR e no Centro Universitário Ingá – Uningá; E-mail: [taisfaculdademea@gmail.com](mailto:taisfaculdademea@gmail.com)

\*\*\* Graduada em Direito pela Faculdade Maringá-PR; E-mail: [nicolle.assuncao97@gmail.com](mailto:nicolle.assuncao97@gmail.com)

## Abstract

The general purpose of the article is to explain the provisions and objectives proposed by Law No. 13,709, known as the New General Data Protection Law, approved in August 2018 by the National Congress and effective as of May 2021, before the reality and the experience of the present Digital Age, to improve the understanding and standardization of behaviors resulting from the immersion of new technology resources and contemporary trends in life in society. Since, the legal world has to adapt to the new forms of human relations, and how the LGPD seeks to fulfill this objective. Likewise, it introduces the concept of Digital Law, its historical evolution and the immersion of law and protection of personal privacy in the technological world. In addition, the understanding regarding personal data and information is presented, communicates how data processing should work under the new Law, which will be applied to all companies and establishments that collect personal data, informs the scope of this regulation, the inspection of the real normative compliance and the means of sanctions and reparations possible in case of violation of this new norm. This research is based on a bibliographic study, works by relevant and experienced authors in the areas of digital law and data privacy.

**Keywords:** New Data Protection Law. Privacy. Digital Law.

## 1 Introdução

Em tempo algum da história, um volume tão significativo de informações foi processado de forma ininterrupta e exponencial pelas organizações em geral, bem como pelas próprias pessoas naturais. A evolução das tecnologias, dispositivos cada vez mais inteligentes, e o uso intensificado das mídias sociais contribuem para um cenário em que a humanidade evolui para a Era digital. A internet e outros meios de comunicação virtual distribuem e dispersam conteúdos a todo momento, para indivíduos de qualquer lugar do globo.

Dessa forma, por estarem armazenados em dispositivos móveis ou na mente das pessoas, os dados e as informações pessoais trafegam além dos “muros” das barreiras tradicionais da segurança das organizações.

Tal circunstância imputa atenção especial no que se refere à necessidade de proteção desse abundante volume de informações que detêm características pessoais, uma vez que a personalidade de um indivíduo pode ser gravemente violada com a inadequada divulgação e utilização de informações armazenadas a seu respeito. Promover ações de proteção a dados pessoais e a informações críticas e reduzir riscos devem ser práticas constantes nas organizações e no Estado.

Por se constituírem em uma parcela da personalidade da pessoa, os dados merecem tutela jurídica, de modo a assegurar seus direitos fundamentais. Sendo assim, em agosto de 2018, o Brasil tomou como providência legislativa para a proteção dos dados pessoais a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada pelo então presidente Michel Temer. A norma tem por escopo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de cada indivíduo e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

Nesse sentido, a importância da discussão desta temática, que ocorre pela análise feita sobre as transformações das relações humanas atuais, em relação ao uso, recepção e oferecimento de informações pessoais, com o advento das relações cibernéticas, e como a

legislação vigente prevê a proteção desses dados e informações por meio da nova Lei de Proteção de Dados Pessoais.

A análise geral da evolução da tutela da privacidade e do direito digital apresenta contribuição na proteção desse direito fundamental, ante a sociedade digital. Além dos objetivos de expor a relevância do devido tratamento de dados pessoais na atualidade; conceituar os termos empregados na LGPD, como o conceito de Dados Pessoais, informação e tratamento; para a importância da aplicação da nova Lei.

Para alcançar as finalidades propostas, utilizou-se neste artigo científico a técnica de pesquisa bibliográfica, fazendo-se uso da doutrina nacional e estrangeira, assim como o uso da legislação vigente.

## **2 Direito digital**

### **2.1 Conceito de direito digital**

Ao conceituar Direito Digital, é necessário abordar primeiramente a definição do Direito propriamente dito, eis que aquele é uma ramificação deste, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos aplicados atualmente.

Na visão do professor Paulo Nader (2003), “Direito é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça”. Já Paulo Dourado de Gusmão (2002) explana que “Direito é um conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados”.

Ainda se pode incluir a definição proposta por Miguel Reale (2002), que expõe o Direito como uma “ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”, e Vicente Rao (1997, p. 51), que narra o direito como sendo um:

Sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público.

Dessa forma, entende-se que Direito Digital ou Direito Eletrônico, informático, entre outros, é um ramo da ciência jurídica que rege, então, os diversos tipos de relações humanas em ambientes virtuais, estabelecendo normas e leis que proporcionem segurança às referidas relações cibernéticas.

Mário Antônio Lobato de Paiva (2003) conceitua o Direito Eletrônico ou Digital como o “ramo autônomo atípico da ciência jurídica que congrega as mais variadas normas e instituições jurídicas que almejam regulamentar as relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual”.

Em outras palavras, o denominado Direito Digital não se limita ao estudo específico de instrumentos de informática jurídica, mas compõe o conjunto normativo de aplicações, processos e relações jurídicas iniciadas em decorrência do desenvolvimento de relações no meio virtual, que devem ser reguladas pelo direito. Assim, devido ao crescimento das interações da sociedade com os meios digitais e a amplitude dos atos que geram consequências penais, consumeristas e civis, o Direito Digital acaba por atuar com todos os outros ramos do direito.

Dentre as singularidades do Direito digital, está a característica de que os princípios prevalecem em relação às regras, já que o ritmo de evolução tecnológica é sempre mais acelerado que o da atividade legislativa.

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro (2015) explica que:

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso, qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto.

Nessa perspectiva, a autora acima mencionada continua ao dizer que o Direito Digital aplica uma série de princípios e soluções que já vinham sendo empregadas de modo difuso. Tais princípios e soluções estão na base do chamado Direito Costumeiro, utilizado dentro de uma lógica jurídica. Logo, acrescenta Patrícia Pinheiro (2015): “o Direito Digital estabelece um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões da Sociedade Digital.

Ainda, exemplificando a questão da maior aplicabilidade dos princípios em face das normas, presente neste âmbito jurídico, Patrícia Pinheiro aponta o princípio do *pacta sunt servanda* como um preceito fundamental para o Direito Digital, em razão de muitas questões tratadas na web estarem previstas apenas em contratos. Dessa forma, tais contratos fazem lei entre as partes, impondo o cumprimento de seus termos.

Diante do exposto, percebe-se que o Direito Digital pode ser entendido como um dos alcances do Direito Tradicional e Costumeiro, eis que é a própria matéria do direito com seus princípios e normas reguladoras aplicadas entre as pessoas físicas e jurídicas, quando essas se relacionam no ciberespaço, devido à intensa utilização da tecnologia, protegendo, dessa forma, direitos afetados de cada um desses atores nesse novo ambiente.

## 2.2 Contexto histórico do direito digital

Com o eminente avanço tecnológico nas diversas áreas da vida, nasce a necessidade jurídica de regular a relação entre o homem e a tecnologia. É certo que o Direito reflete a realidade da sociedade e, dessa forma, acompanha as transformações humanas, adaptando a legislação, os conceitos do que é ou não é aceitável, dentre outras convicções e princípios.

Conforme as relações sociais se modificam, tornando-se mais complexas, são exigidas uma adaptação do Direito, de forma que sejam contemporâneas a novas problemáticas surgidas dos novos meios de relacionamento humano.

Ao abordar sobre a história do Direito Digital, é fundamental apresentar as transformações das sociedades ao longo do tempo, dada a essa ligação histórica entre o direito e a sociedade, visto que ele é um instrumento de regulação de condutas do povo e que se modificou conforme houve mudanças socioeconômicas.

Nesse sentido, segundo Patrícia Pinheiro (2015), a sociedade passou por três grandes revoluções que modificaram os modelos de riqueza, ou instrumentos de poder, das quais a população realizava suas atividades e desenvolvia o sistema econômico de cada época, possibilitando a evolução da sociedade digital e do direito.

O primeiro grande modelo de riqueza era baseado na terra, conhecido como a Revolução Agrícola. Pinheiro (2015) compreende que nessa fase, sob a justificativa de manter o controle e a paz, o Direito era canônico, ou seja, a Igreja, baseada em forte hierarquia, possuía o comando da sociedade, bem como o domínio sobre as terras, as quais eram consideradas instrumentos de poder.

Após séculos sem mudança, a segunda revolução de modificações do modelo de riqueza foi a Revolução Industrial, em que a sociedade sai do sistema agrícola, baseado na propriedade da terra, para um modelo baseado em bens de produção, capital e trabalho. Pinheiro (2015) explica que, nessa etapa,

O Direito tornou-se estatal e normativo, dentro de um sistema de comando e controles sobre os conceitos de territorialidade e ordenamento, em que a burocracia jurídica se transforma em mecanismo para a diminuição dos erros jurídico e de monopólio da força.

Nessa fase, o Direito sofreu benéficas atualizações, deixando de somente resguardar as propriedades privadas, mas criando novas regras no sentido de proteger as relações de trabalho e indústrias, regras para a área trabalhista, como o salário mínimo, proteção de marca, patente, entre outros.

Por fim, a terceira revolução trouxe a informação como modelo de riqueza. Esta revolução, que se deu na sociedade do conhecimento, elegeu o conteúdo, conhecimento e informação como principal modelo de riqueza, aprimorando o padrão socioeconômico.

Nesse sentido, John Howkins (2012) citado por Pinheiro (2015), conclui que houve uma transformação profunda nos alicerces de sustentação econômica dos países que passaram a estar diretamente dependentes de inovação tecnológica e infraestrutura de telecomunicações e energia para viabilizar o modelo de Economia Criativa.

Ainda, com fundamento nos ensinamentos de Don Tapscott, Pinheiro (2015) explica que a Revolução Digital está baseada em quatro pilares essenciais, quais sejam a transparência, a colaboração, o compartilhamento de conhecimento e a mobilização. Consequentemente, estaria sendo gerado um verdadeiro “capital digital” que precisa de proteção.

### 3 A proteção de dados pessoais: origem e desenvolvimento

#### 3.1 Evolução do conceito de privacidade como um direito fundamental e seu embasamento constitucional

Em que pese o fato do direito fundamental à intimidade e à privacidade constar no texto constitucional brasileiro pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, importante salientar que esse reconhecimento se deu anteriormente por legislações infraconstitucionais, bem como, na esfera internacional.

José Sampaio (1998), citado por Laura Schertel Mendes (2014), explica que no século XVI, já se proclamava na Inglaterra o princípio da inviolabilidade do domicílio, reverberado no brocardo *man's house in his castle*. Tal proteção, entretanto, não se estendia aos demais tipos de privacidade, o que veio a ocorrer somente no século XIX, quando as outras formas de privacidade, como a física, das comunicações, entre outras, ganharam contornos de um direito autônomo.

Laura Schertel Mendes (2014), ao analisar o artigo *The right to privacy*, escrito por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, publicado em 15 de dezembro de 1890, na *Harvard Law Review*, conclui que os autores denunciavam como a fotografia, os jornais e os equipamentos tecnológicos haviam invadido os domínios da vida doméstica e particular. Ainda revela que o objetivo principal do artigo de Warren e Brandeis era buscar identificar um direito à privacidade, ou direito a ser deixado só, na *common law*, a partir de precedentes jurisprudenciais.

O conceito de inviolabilidade do domicílio, em razão dos avanços da tecnologia, ampliou-se de modo que num primeiro momento o lar era compreendido como um lugar em que o homem sozinho ou com sua família “gozará de uma esfera jurídica privada íntima, que terá que ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana” (SILVA, 2009, p. 206), porém, como explicam Olivo e Pilati (2020, p. 42-43) “casa” passou a ser compreendida como qualquer equipamento que por sua tecnologia guarde as informações íntimas da pessoa, como os computadores e celulares, sendo também considerados como asilos invioláveis, a saber (OLIVO; PILATI, 2020, p. 44-45):

Uma das características mais interessantes da pós-modernidade e da tecnologia ligada à computação em nuvem reside justamente na espiritualização de determinados bens, ou seja, na desmaterialização de determinadas coisas que antes somente podiam ser acessadas em um local físico.

[...]

A geografia, agora, adquire nova versão, na medida em que a atuação do indivíduo não é mais limitada ao espaço físico do Estado; atua o indivíduo com a geografia do próprio globo. Seu limite é o espaço mundial.

O domicílio, insistimos nesta ideia, é levado com o indivíduo e não mais se resume a um local físico para onde nos dirigimos. O domicílio hoje é levado com o indivíduo graças a essa característica da internet.

A declaração Universal dos direitos Humanos (1948), em seu art. XII elencou a intimidade e a privacidade como direitos inerentes a pessoa humana, tendo em vista que mesmo sendo um ser social, o ser humano deve ter garantido o direito de não compartilhar com os demais aspectos de sua vida que considere íntimos ou privados.

Após a previsão do direito à privacidade nos tratados internacionais de direito humanos, o mesmo foi sendo gradualmente incorporado às legislações civis e criminais de cada país, até se tornar um direito fundamental reconhecido e previsto na maior parte das constituições modernas.

Segundo Danilo Doneda (2006) perante os novos desafios do ordenamento jurídico, a partir do tratamento informatizado de dados, o direito à privacidade transformou-se para fazer emergir a dimensão de proteção de dados pessoais, além de adquirir um caráter positivo e de ter sido então reconhecido no âmbito internacional.

## **4 Aspectos gerais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

### **4.1 Dado pessoal, informação e tratamento: conceitos e distinções**

Segundo Laura Mendes (2014), o regime jurídico da proteção de dados depende do que se considera e conceitua como um dado pessoal e quais tipos de processamento de dados estão abrangidos pela regulação, sendo então oportuna uma abordagem desses conceitos que determinarão o alcance e os limites da tutela jurídica.

Com relação ao conceito de dados pessoais, tem-se que são os fatos, ações e comunicações que se referem a circunstâncias pessoais ou materiais de uma pessoa identificada ou identificável.

Nessa perspectiva, cabe mencionar a definição exposta na Diretiva Europeia 95/46/CE, em seu art. 2º, que entende como dado pessoal “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável” (EUROPA, 1995).

O mencionado dispositivo prescreve que:

É considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define, em seu artigo 5º, o que são considerados, para os fins desta Lei, dados pessoais; esses são divididos entre dados pessoais sensíveis e dados anonimizados.

O inciso I do artigo 5º, Lei 13.709, de 2018, expõe que dado pessoal é a “informação, relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018), sendo dado pessoal sensível aquele referente à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual”, bem como os “dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural”.

Para Laura Mendes (2014), ocorre que a informatização dos meios para o tratamento de dados pessoais afetou o direito à privacidade das pessoas, pelo fato de aumentar a possibilidade de armazenamento, tornando-a praticamente ilimitada, que, ao possibilitar a obtenção de novos elementos informativos por meio da combinação de dados em estado bruto, a princípio, sem importância, a partir do uso de novas técnicas, como o “*profiling*”, “*data mining*”, “*data warehousing*”, “*scoring-system*”, entre outros.

## 4.2 Âmbito de aplicação

A Lei de proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018) segundo o artigo 3º, *caput*, é aplicada a “qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados”, desde que seguidas as exigências expostas nos incisos do referido artigo.

Ainda, o artigo 4º, §1º da Lei 13.709 (BRASIL, 2018), prevê que:

O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Sobre os princípios relacionados à proteção de dados pessoais que deverão ser observados, conforme dispõe o citado artigo da Lei Geral de Proteção de dados, Laura Mendes (2014) entende que, no decorrer do desenvolvimento do conceito de privacidade como proteção de dados pessoais, sendo que, em 1975, foi publicada a primeira lei de proteção de dados do mundo, a Lei do Estado Hesse, na Alemanha, na qual constam princípios semelhantes àqueles dispostos no relatório da comissão de Kenneth Younger.

Os princípios básicos da proteção de dados pessoais, quais sejam o princípio da finalidade, o princípio da transparência, ou da publicidade, o princípio do consentimento, o da qualidade dos dados, o princípio da segurança física e lógica e, por fim, o princípio da responsabilidade.

Considerado um dos princípios fundamentais para a proteção dos dados pessoais, o princípio da finalidade indica a correlação necessária que deve haver entre o uso dos dados



peçoais e a finalidade expressa aos interessados quando da coleta dos dados. Tal premissa é fundamental para se limitar o acesso de outras pessoas ao banco de dados. Ainda, esse preceito serve como parâmetro para julgar se determinado uso dos dados é razoável e adequado, de acordo com a finalidade informada no primeiro momento ao interessado.

Ademais, o princípio da finalidade é aquele que exige do responsável pelo tratamento dos dados que estabeleçam a forma expressa e limitada a finalidade do tratamento dos dados, para que se considere ilegítimo o tratamento realizado tendo como base nas finalidades amplas.

O princípio da transparência requer que a existência de um banco de dados pessoais seja de conhecimento público. Ele reafirma o preceito democrático, segundo o qual não podem existir bancos de dados sigilosos, e se baseia na concepção de que a transparência é uma das principais formas de combate aos abusos.

O princípio do consentimento é considerado outro princípio relevante, pois possibilita o controle do titular acerca dos seus dados. O exercício da liberdade de controle de dados pessoais, pauta-se no consentimento do titular, devendo esse consentimento ser livre, específico e informado, e apenas situações excepcionais justificam o processamento de dados sem o prévio consentimento do titular.

Outro princípio pertinente é o da qualidade dos dados, o qual se refere à exigência de que eles estejam constantes de um banco este “se refere à exigência de que os dados constantes de um banco sejam não excessivos em relação à finalidade declarada, além de serem objetivos exatos e atualizados”. Sobre o princípio acima mencionado, Laura Mendes (2014, s.p.) reverbera que:

Tal princípio enseja cautela na formação do banco de dados, assim como demanda a sua constante atualização, de forma a impedir que os dados contidos restem ultrapassados com o passar do tempo. Para a efetividade do princípio da qualidade dos dados, é fundamental a garantia dos direitos de acesso, retificação e cancelamento dos dados.

Ainda, o princípio da segurança física e lógica refere-se à exigência básica de que qualquer banco de dados pessoais esteja protegido contra extravios, modificações, destruições, e desvios não autorizados pelos interessados.

Por fim, o princípio da responsabilidade, considerável princípio da matéria de proteção de dados, “visa assegurar a reparação adequada e integral dos danos materiais e morais causados ao indivíduo em razão da violação ao seu direito à privacidade.

### **4.3 Fiscalização e aplicação de sanções e reparações pela autoridade nacional de proteção de dados pessoais**

Um dos meios de segurança ao direito da proteção de dados pessoais destinado aos indivíduos é encontrado no Código de Defesa do Consumidor. Patrícia Mendes (2014) explica que a Lei nº 12.462/11, Lei do Cadastro Positivo, que reforçou a fiscalização e o controle administrativo previstos no CDC nas situações de violação e descumprimento de normas previstas na citada lei. O artigo 17, §2, do mencionado diploma outorga poderes aos órgãos de

proteção e defesa do consumidor para aplicar medidas corretivas aos bancos de dados que descumprirem o previsto na referida norma, tais como a exclusão de informações incorretas e o cancelamento dos cadastros dos consumidores que não autorizaram a sua abertura.

Ademais, além do controle administrativo, Patrícia Peck apresenta que o Código de Defesa do Consumidor estabelece medidas penais em relação às condutas de “impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros” (BRASIL, Lei 8.078, 2011), bem como de “deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata”, previstas no artigo 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, em se tratando dos aparatos presentes no CDC (Lei 8.078/11) para a proteção de dados, ressalta-se que existe também um importante sistema de reparação de danos presente neste código. Conforme determina o seu art. 6º, VI, é direito do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Percebe-se que o código revela um verdadeiro sistema objetivo de reparação integral de danos. O descumprimento do direito à proteção de dados pode produzir tanto dano patrimonial quando dano moral. O dano patrimonial pode ocorrer, por exemplo, se o armazenamento de dados pessoais incorretos ensejar a contratação de um crédito mais caro pelo consumidor. Já o dano moral configura-se com a simples violação do direito à personalidade, se comprovada a violação dos dados pessoais do consumidor sem o seu consentimento ou base legal.

Para Laura Mendes (2014), o importante papel de aplicar o direito à reparação do consumidor, considerando os danos patrimoniais e morais, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário. Também, somente o Judiciário pode cumprir a crucial função prevista no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja a declaração de nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo, que violem a privacidade do consumidor.

Para a autora ainda é possível realizar um controle das cláusulas contratuais referentes à privacidade com base no artigo 51, IV, XV e §1º, isso é, se as cláusulas estabelecerem “obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada” forem “incompatíveis com a boa fé” ou “estiverem em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor”.

A LGPD, em seu capítulo VIII, trata da fiscalização, trouxe artigos que expõem a questão das sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados, em razão do cometimento de infrações às normas previstas nesta Lei. O artigo 52 explana, em seus incisos, as sanções administrativas pertinentes, prevendo advertência, multa simples, multa diária, suspensão do funcionamento do banco de dados a que se refere à infração pelo período de até seis meses, suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, dentre outras sanções. (BRASIL, Lei 13.709, 2018).

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também prevê outro aparato de salvaguarda e preservação ao direito da proteção dos dados pessoais. O artigo 53 da Lei 13.709 (BRASIL, 2018) menciona a possibilidade de um regulamento próprio relativo às sanções administrativas decorrentes de infrações a lei, que será definido pela Autoridade Nacional da proteção de dados, como se lê:

A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

## 5 Conclusão

O artigo não pretende esgotar o tema, mas buscou demonstrar a evidente evolução social, impulsionada pelos avanços tecnológicos, transportaram a humanidade para uma Era Digital.

O Direito Digital passou então a ser uma nova realidade, não se limitando ao estudo específico de instrumentos de informática jurídica, sendo assim, um fenômeno complexo que compõe o conjunto normativo de aplicações, processos e relações jurídicas iniciadas pela necessidade de regulamentação do direito às relações que ocorrem de modo virtual.

Destaca-se que as interações sociais no meio digital são amplas, elas também estão sendo expandidas pelo novo contexto trazido pela pandemia, assim, o crescimento das interações sociais com os meios digitais consequentemente geram situações com reflexos penais, consumeristas e civis que precisam receber a tutela do Estado.

Considerando os novos desafios que o ordenamento jurídico começou a enfrentar, principalmente com o tratamento dos dados informatizados, o direito à privacidade passou a ser componente indispensável a proteção dos dados pessoais.

Verificou-se que, diante as inúmeras novidades advindas das relações cibernéticas, como o direito brasileiro se posicionou para garantir a segurança e a proteção da personalidade de cada indivíduo, contidas no grande volume de informações que detêm características pessoais por meio da Nova Lei Geral de Proteção de Dados.

Constatou-se que a Lei nº 13.709/2018 procurou resguardar o direito à privacidade de cada cidadão que faz uso de instrumentos detentores de dados pessoais, por meio do devido tratamento de dados, fiscalizações necessárias, organização do âmbito de aplicação, entre outros. Concluindo-se, ainda, que a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta enorme importância social, como meio imprescindível para a preservação do direito à privacidade.

## Referências

BARROSO, L. R.. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/about/contact>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEDENDO, Thaynara Zanchin; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas Relações do Comércio Eletrônico (LEI N. 13.709/2018). **Academia.edu**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/43035729/Lei\\_Geral\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_nas\\_rela%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_com%C3%A9rcio\\_eletr%C3%B4nico](https://www.academia.edu/43035729/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_do_com%C3%A9rcio_eletr%C3%B4nico)>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BENNETT, Colin. **Regulating privacy**: data protection and public policy in Europe and the United States. Ithaca, New York: Cornell University Press, 1992.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF. Plenário, maio de 2020. **REDIR STF**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>> Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE. **Notícias STF**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902)>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709/18**. 29 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Lei 8.078/11**. 29 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma. 4 de novembro de 1950. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>> Acesso em: 25 ago. 2021.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DE LA CUEVA, Pablo Lucas Murillo. La construcción del derecho a la autodeterminación informativa. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, 104, p. 38, abr./jun. 1999.

DONDA, D. **Guia Prático de Implementação da LGPD**. São Paulo: Labrador, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho Europeu. **Diretiva Europeia 95/46/CE**. Publ. 24 de Outubro de 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>> Acesso em: 27 ago. 2021.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 47, p. 146, 2008.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**, 32ª edição revista, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. Boa-fé e confiança na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 6-11, 2019.

LOPEZ, Tereza Ancona. Responsabilidade civil na sociedade do risco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, jan./dez. 2010.

Madeira, Mariana Gonçalves. **Economia criativa: implicações e desafios para a política externa brasileira**. Brasília: FUNAG, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Civilística**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>> Acesso: 12 jul. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. PILATI, José Isaac. A Privacidade como um Bem Coletivo Constitucional: Reflexões a Partir do Caso Snowden. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 35-48, Jan./mar. 2020. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Juridicos\\_n.53.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.53.pdf)> Acesso em: 20 ago. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 27 ago. 2021.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3575>> Acesso em: 27 ago. 2021.

PALUDETTO, V.; BARBIERI, H. S. **Guia Sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados**. Edição do Kindle, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604554>> Acesso em: 11 mai. 2020.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**, 4ª. ed. São Paulos: Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SERPRO. Objetivo e abrangência da LGPD. **Serpro**. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e-abrangencia-da-lgpd#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,da%20personalidade%20de%20cada%20indiv%C3%ADuo>> Acesso em: 18 jul. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZANATTA, Rafael A. F. A proteção dedados pessoais entre leis, códigos e programação: limites do marco civil da internet. In: DE LUCCA, Newton et al. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 447- 470.